

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO nº50/2024, DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA-SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº50/2024**

**JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS**, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epigrafe, vem por seu representante que esta subscreve, dentro do interregno temporal legal, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a **empresa RODRIGO RIBEIRO JAYME ME**, o que faz pelos substratos de fatos e de direitos que segue encartados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sumaré, 17 de dezembro de 2024.

**JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURA** (neste ato representado por seu representante legal  
(**JOSE EDINIZ RIBEIRO**))

## I) DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

---

O processo licitatório de número 50/2024 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando o melhor preço para selecioná-la, dentre os licitantes que apresentarem a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital, para a contratação de empresa especializada para a execução de pintura do ESF Dr. Domingos e do centro comunitário Parque das Palmeiras do município de Lucélia/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

O edital publicado para execução desta obra trouxe em seu bojo as exigências para habilitação dos participantes, sendo sob este prisma os argumentos de insurgência que ora se apresentam e desabilitaram as empresas qualificadas pela Comissão Licitante, sob pena, do processo licitatório desatender ao princípio constitucional da **isonomia**, e, afastar a proposta mais vantajosa para a administração, além de ferirem-se também os princípios basilares das licitações públicas da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao instrumento convocatório**, senão vejamos:

## II) DOS ATENTIMENTOS DA JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME

---

A Empresa RODRIGO RIBEIRO JAYME ME, foi habilitada e declarada vencedora do referido certame de forma errônea por esta digníssima comissão, pois a mesma não apresentou o item 1.3.2 relativo a qualificação técnica na forma da lei, o documento apresentado pela recorrida não continha termo de abertura e encerramento, não estava registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil e não apresentava assinatura do socio ou proprietário, sendo assim o documento não tem validade jurídica e não foi apresentado conforme o que a lei exige.

Quais são os documentos relativos e que deveriam ser apresentados para a devida Habilitação econômico-financeira:

### 1.3. Habilitação econômico-financeira:

1.3.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do envelope referente à habilitação, se outro prazo não constar (do)s documento(s);

1.3.1.1. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

1.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais publicados na imprensa oficial, tratando-se de sociedades por ações.

1.3.4. No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, apresentar as publicações no Diário Oficial do Balanço e demonstrativos contábeis e da ata de aprovação arquivada na Junta Comercial.

1.3.5. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

1.3.6. Se a licitante tiver sido constituída a menos de 01 (um) ano, a documentação referida nos itens 1.3.2 a 1.3.5 deverá ser substituída pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento.

1.3.7. Demonstração de índices de capacidade financeira que atenda às seguintes exigências:

- ILC - Índice de Liquidez Corrente com valor igual ou superior a 1,20;
- ILG - Índice de Liquidez Geral com valor igual ou superior a 1,20;
- GE - Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 1,00.

1.3.8. As fórmulas aplicáveis são as seguintes:

ILC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

ILG = Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo

GE = Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo

Patrimônio Líquido

1.3.9. Comprovação de possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) até a data designada para abertura das propostas, admitida a atualização até esta data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado sob a forma de qualquer das modalidades, a saber:

- 1.3.9.1. Último Instrumento de Alteração Contratual, devidamente registrado;
- 1.3.9.2. Balanço apresentado na forma da lei.
- 1.3.9.3. Em conformidade com a Lei nº 14.133, Art 69: § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. ANEXO VI - MODELO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*Nota Explicativa*

*“As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitarão à Administração da Prefeitura de Lucélia aferir as condições econômicas e financeiras das proponentes, buscando resguardar o cumprimento do contrato”*

Todavia a empresa recorrida apresentou seu balanço patrimonial sem termo de abertura e encerramento, não continha assinatura do proprietário tornando-se assim um documento sem valor e ainda não estava registrado no órgão competente (no caso Jucesp ou Cartório de registro de títulos e documentos) e mesmo assim a recorrida foi habilitada e declarada vencedora do certame, contrariando assim o que o próprio edital preconiza em seu texto e em desacordo com a lei vigente.

- **O que jurisprudência entende por apresentar um Balanço Patrimonial na forma da lei**

*Apresentação de um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*
- *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*
- *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*
- *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*
- *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º,*

*da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

Demonstrando que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

De acordo com a Lei 14.133/2021, Art.69, inciso I, **a Administração Pública pode exigir o balanço patrimonial em licitações** objetivando comprovar a capacidade financeira da empresa. Essa capacidade é denominada “qualificação econômico-financeira”, descrita na referida Lei. Leia abaixo o trecho:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”*

Portanto, **a solicitação do balanço da empresa é legítima**, pautada na Lei 14133/2021, citada acima. De acordo com a legislação, essas exigências se limitam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa.

O conhecimento de que o balanço patrimonial existe e pode ser requerido no edital de licitações não é suficiente. É preciso saber **como deve ser feita a apresentação desse documento**.

Além do prazo, há outros requisitos para se chegar à validade do balanço patrimonial em licitações. Para que o balanço da empresa seja reconhecido na forma da lei é necessário o cumprimento das formalidades:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;**

- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade estabelece também que:

*“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica.*

O Tribunal de contas de São Paulo através de seu Conselheiro e relator ANTONIO ROQUE CITADINI na 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/11/2015, despachou sobre esse tema:

*Conclusão de Chefia de Assessoria Técnica Jurídica também foi no sentido da irregularidade da matéria, consignando: “A referida imposição editalícia é despropositada na medida em que, **diante da possibilidade de existirem outros tipos de sociedades que seus registros são efetivados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Pessoa Jurídica, com equivalência aos serviços prestados pela JUCESP.**” [...] “A inabilitação da empresa Comercial Campineira se deu por não atendimento à exigência prescrita no item 6.1.3.1 do Edital, que não sopesou a normatização instituída pela IN RFB nº. 787107, que inovou a forma de escrituração contábil, introduzindo o sistema digital a partir de 2009, que passou a ser obrigatória para empresas sujeitas à tributação por lucro real.” [...] acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC 709/93 e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TC-001249/006/11 aplicação de multa pelo descumprimento ao art. 3º da LF 8.666/93 e Súmula desta Casa.” (fls.759/763)*

### III) DOS REQUERIMENTOS

---

Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada à relevância dos motivos em que se assenta o presente Recurso, requer se digne esta Ilustríssima Comissão **que INABILITE A EMPRESA RODRIGO RIBEIRO JAYME ME** sobre a luz dos argumentos apresentados no corpo desta peça recursal, isto porque sua habilitação não se deu em compasso com o edital e com a Lei de Licitações;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sumaré, 17 de dezembro de 2024.

**JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS**  
neste ato representado por seu representante legal